



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

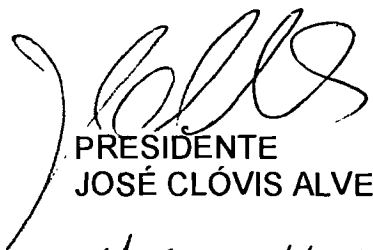
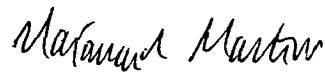
PROCESSO Nº :10930.001804/00-52
RECURSO Nº. :132.261
MATÉRIA :CSLL - Exs: 1996 e 1997
RECORRENTE :METALÚRGICA PLUS S/A ANTERIORMENTE DENOMINADA
METAL PLUS METALÚRGICA PLUS S.A)
RECORRIDA :1ª TURMA/DRJ/CURITIBA/PR
SESSÃO DE :30 DE JANEIRO DE 2003
ACÓRDÃO Nº :107-06.963

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS
PROCESSUAIS – AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA
CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela
jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento “ex
officio”, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a
apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade
administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta
esfera.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC – O Código Tributário
Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso
daquele previsto no § 1º do art. 161.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por METALÚRGICA PLUS S/A. (ANTERIORMENTE DENOMINADA MELTALPLUS
METALÚRGICA PLUS S.A)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso no que versa
sobre a matéria submetida ao Judiciário e CONHECER das demais matéria e NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


PRESIDENTE
JOSÉ CLÓVIS ALVES

NATANAEL MARTINS
RELATOR

Processo nº: : 10930.001804/00-52
Acórdão nº: : 107-06.963

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado), FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificamente o Conselheiro, LUIZ MARTINS VALERO.



Processo nº: : 10930.001804/00-52
Acórdão nº: : 107-06.963

Recurso nº : 132.261
Recorrente : METALÚRGICA PLUS S.A (ANTERIOREMENTE DENOMINADA
METALPLUS METALÚRGICA PLUS S.A)

RELATÓRIO

METALÚRGICA PLUS S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 263/280, do Acórdão nº 1.312, de 14/06/02, prolatado pela 1ª Turma da DRJ em Curitiba - PR, fls. 247/257, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Contribuição Social, fls. 145.

Consta na Descrição dos Fatos da peça básica da autuação, que a irregularidade fiscal refere-se a compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, em valor superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, com enquadramento legal no artigo 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 57 da Lei nº 8.981/95; art. 58 da Lei nº 8.981/95; art. 19 da Lei nº 9.249/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 148/167, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Exercício: 1996, 1997*

NULIDADE.



Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões profenidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança não é obstáculo à constituição do crédito tributário que, nesse caso, visa evitar a decadência.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício 1996, 1997

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Incidem juros de mora com base na Taxa Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

AÇÃO JUDICIAL

A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa renúncia às instâncias administrativas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 01/07/02 (fls. 260), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 31/07/02 (fls. 263), onde reforça os argumentos apresentados na defesa inicial.



Às fls. 536, o despacho da DRF em Londrina - PR, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A contribuinte recorreu ao Poder Judiciário, com vistas a efetuar a compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores da contribuição social sobre o lucro, sem o atendimento do limite de 30% previsto no artigo 58 da Lei nº 8981/95, tendo impetrado mandado de segurança (processo nº 96.0902932-9, 1ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba – SP), cuja liminar foi indeferida, tendo sido posteriormente concedida no agravo de instrumento nº 44.427-SP, posteriormente confirmada em face da segurança a ele afinal concedida.

Dessa forma, tendo a contribuinte ingressado com ação perante o Poder Judiciário para discutir especificamente a matéria de mérito objeto do auto de infração, nesse particular, há concomitância na defesa, ou seja, a busca da tutela do Poder Judiciário, bem como o recurso à instância administrativa.

A opção da discussão da matéria perante o Poder Judiciário foi da recorrente, e o auto de infração lavrado, fundamentalmente, objetivou a constituição do crédito tributário como medida preventiva dos efeitos da decadência.



Cabe citar, aqui, parte do parecer de autoria do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira:

“Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.”

No mesmo sentido o Sub-procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiróz, assim pronunciou:

“11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada – inerente a jurisdição administrativa -, pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual – ordenatória, declaratória ou de outro rito – a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento – exceto na hipótese de mandado de segurança ou medida liminar, específico – até a instância da Dívida Ativa, com decisão formal recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial.

No caso em questão, o contribuinte ingressou com ação judicial antes da feitura do lançamento de ofício, obtendo a medida liminar que pleiteou. Por seu turno, a

Autoridade Fiscal, com o intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, constituiu o crédito tributário.

Portanto, tratam-se de ações concomitantes para julgamento do mesmo mérito, verificando-se, do exposto, que a contribuinte fez sua opção, escolhendo a esfera judiciária para discutir o mérito existente no presente processo.

Não teria sentido que o Colegiado se manifestasse sobre matéria em debate no Poder Judiciário, visto que qualquer que fosse a sua decisão prevaleceria sempre o que seria decidido por aquele Poder.

Dessa forma, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.

Assim, a Administração, deixando de ser o órgão ativo do Estado e passando a ser parte na contenda judicial, quanto ao mérito em si da demanda, não mais pode julgar o litígio, cabendo ao Judiciário compor a lide.

JUROS DE MORA

Os juros de mora lançados no auto de infração correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo

determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

*§ 1º - **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”*
(grifei)

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 06).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso no que versa sobre a matéria submetida ao Judiciário e, no mais, pelas razões expostas, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003



NATANAEL MARTINS